Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 128 - Cosit

Data 14 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HABILITADO OU CO-HABILITADO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Reidi não pode ser aplicada às aquisições de energia elétrica por pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada a referido regime.

Dispositivos Legais: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REIDI. SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HABILITADO OU CO-HABILITADO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins no âmbito do Reidi não pode ser aplicada às aquisições de energia elétrica por pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada a referido regime.

Dispositivos Legais: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Relatório

A consulente acima indicada, distribuidora de energia elétrica, vem formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária e aduaneira em relação à aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

2. Informa que vários de seus clientes/consumidores solicitam a aplicação de determinados benefícios fiscais oriundos da legislação tributária.

3. Dentre tais clientes/consumidores, cita consórcio, que na qualidade de contratado e co-habilitado ao Reidi, solicitou a aplicação dos benefícios inerentes a referido regime especial para todas as instalações provisórias destinadas a determinada obra que executa, e para algumas empresas que são suas integrantes e co-habilitadas ao regime.

4. Aduz que *"a pessoa habilitada ao REIDI e suas co-habilitadas possuem o benefício de suspensão da exigência de PIS e COFINS quando da importação e/ou aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado"*.

5. Expõe que *"no que se refere à suspensão de PIS e COFINS para a aquisição de materiais, tem-se que a energia elétrica possui certas peculiaridades, na medida em que, apesar de muitas vezes integrar o processo produtivo, não é certo que possa ser equiparada ao conceito de materiais de construção".*

6. Por outro lado, pondera que *"da leitura dos dispositivos constantes na Lei 11.488/2007, Decreto 6.144/2007 e da Instrução Normativa RFB nº 758/07, verifica-se que a questão relativa às empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de máquinas, equipamentos e materiais foi tratada de forma genérica".*

7. E em função do acima exposto, questiona acerca da possibilidade de aplicação dos benefícios inerentes ao Reidi nas operações que envolvem o fornecimento de energia elétrica, buscando confirmação de seu entendimento no seguinte sentido:

> *"(i) em virtude das disposições constantes na Lei 11.488/2007 e Decreto nº 6.144/2007, a energia elétrica não pode ser equiparada aos materiais de construção e implementação do projeto e, portanto, as operações que envolvam o fornecimento de energia elétrica não podem ser abrangidas pelo benefício do REIDI," e*
>
> *"(ii) em decorrência da omissão legislativa sobre a matéria, as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de máquinas, equipamentos e materiais deverão arcar com os custos do tributo e, por consequência, não terão o direito de excluir as receitas oriundas dos faturamentos realizados para empresas beneficiárias do REIDI da base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Fundamentos

8. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de

setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

10. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

11. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

12. Do exposto na petição, constata-se que o cerne da dúvida apresentada está na possibilidade de aplicação da suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins inerente ao Reidi em relação ao fornecimento de energia elétrica a pessoas jurídicas co-habilitadas ao regime.

13. O Reidi teve sua origem com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que trata do referido regime especial em seus arts. 1º a 5º.

14. A Lei nº 11.488, de 2007, em seus arts. 3º e 4º, com a redação dada pelo art. 72 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2009, determina a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando da venda no mercado interno ou da importação de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado de empresas habilitadas ao regime:

> *"**Art. 3º.** No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:*
>
> *I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;*
>
> *II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.*
>
> *§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com*

suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º. *No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:*

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

*§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.*

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

15. Na regulamentação do Reidi, foi editado o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que na redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, assim descreve a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

*"**Art. 2º.** O REIDI suspende a exigência da:*

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

*a) **venda** de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos**, novos, quando **adquiridos por** pessoa jurídica **habilitada ao regime**, para **incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;*

*b) **venda** de **materiais de construção**, quando **adquiridos por** pessoa jurídica **habilitada ao regime**, para **utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**; e*

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado."

16. Já no que tange a quem poderá efetuar as aquisições e as importações de bens e de serviços ao abrigo do Reidi, determina o art. 4º do Decreto nº 6.144, de 2007, que são as pessoas jurídicas habilitadas e co-habilitadas ao regime:

> *"**Art. 4º.** Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada."*

17. Por sua vez, o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 758, de 25 de julho de 2007, esclareceu que a pessoa jurídica que pode requerer a co-habilitação ao Reidi é aquela que aufere receitas decorrentes da execução por empreitada de obras da construção civil e é contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi:

> *"**Art. 5º.** A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.*
>
> *§ 2º A pessoa jurídica que **aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras** de construção civil, **contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi**, poderá requerer coabilitação ao regime.*
>
> *§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:*
>
> *I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao Reidi; e*
>
> *II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.*
>
> *§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.*
>
> *§ 5º Não poderá se habilitar ou co-habilitar ao Reidi a pessoa jurídica:*
>
> *I - optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte*

(Simples) ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - que esteja irregular em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB."

18. Assim, as aquisições e as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, de materiais de construção e de serviços por empreiteiras da construção civil co-habilitadas ao Reidi, desde que aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Reidi, são passíveis de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

19. Pois bem, cabe agora analisar se as aquisições de que trata a presente consulta, realizadas por pessoa jurídica co-habilitada ao Reidi, enquadram-se no conceito de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção ou de serviços aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

20. Examinemos, pois, a aplicabilidade dos benefícios do Reidi em relação à aquisição de energia elétrica por pessoa jurídica co-habilitada ao regime para utilização em obra de infraestrutura. Releva observar que as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, autorizam a aplicação do regime apenas para *"máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos"* e para *"materiais de construção"*. Não há previsão de aplicação dos benefícios do Reidi para energia elétrica. Como esse bem não se trata de máquina, aparelho, instrumento, equipamento ou de material de construção, não é possível, por falta de previsão legal, a aquisição e a importação de energia elétrica no âmbito da Reidi.

21. Ademais, é mister lembrar que, por se tratar de um regime suspensivo de tributos, a interpretação a ser dada à legislação aplicável ao Reidi é sempre a literal, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, e definitivamente energia elétrica não se inclui no conceito de *"máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos"* ou "material de construção".

Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Reidi não pode ser aplicada às aquisições de energia elétrica por pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada a referido regime.

(Assinatura digital)
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

23. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinatura digital)
REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

24. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinatura digital)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

25. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinatura digital)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit